SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006852-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: João Carlos de Oliveira Rodrigues e outro

Requerido: Braulio Prado Panhoca e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES e JANE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MORATORI movem ação de indenização por danos morais contra BRAULIO PRADO PANHOCA e HERALDO LUIS PANHOCA. A autora Jane é irmão de Juliana, que está litigando com Bráulio em ação de divórcio deste último casal. Heraldo é pai de Bráulio e, advogado, assiste o filho nas ações judiciais em andamento. Nessa qualidade, em expediente de medida protetiva da Lei nº 11.340, foram feitos comentários desrespeitosos e falsos em relação aos autores, por Heraldo, em nome de Braulio. Cópia da manifestação que continha tais comentários, foram apresentadas por Heraldo na ação de divórcio. A intenção dos réus: convencer o juiz que a família dos autores é destruturada e instável. Os réus agiram com má-fé, mentiram, cometeram abuso e são responsáveis pelos danos suportados pelos autores. São danos relativos à sua honra, respeitabilidade, sentimento de dignidade e autoestima. A exposição da vida dos autores foi desnecessária. Pedem indenização por danos morais.

Os réus foram citados e contestaram (fls. 67/79). Heraldo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. No mérito, sustentam que o teor da manifestação em discussão nos autos partiu de comentários feitos por Juliana, irmã da autora Jane, ao réu Bráulio. Foram reproduzidas em juízo porque pertinentes à defesa de Bráulio. Ademais, Heraldo, enquanto advogado, tem imunidade profissional. Se não bastasse, a manifestação não é suscetível de causar dano moral. Pedem a improcedência.

Houve réplica (fls. 104/107).

Hoje, em audiência, restou infrutífera a composição civil e foram colhidos depoimentos pessoais da autora Jane e do réu Bráulio. As partes, em debates, reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental e os depoimentos pessoais são suficientes para a solução da lide. Saliente-se que não foi interposto agravo retido contra a decisão que, nesta audiência, encerrou a instrução e abriu oportunidade às partes para debates – nos quais, ademais, não requereram novas provas.

O réu Heraldo é parte legítima para figurar no polo passivo pois, enquanto advogado, pode excepcionalmente responder civilmente, a despeito da imunidade profissional.

Ingressa-se no mérito.

Improcede o pedido.

Com todas as vênias aos autores, dos autos emerge que os réus não cometeram ilícito, sequer excesso que assim possa ser compreendido, na manifestação que ensejou a propositura desta a ação.

A irmã de Jane, Juliana, está em processo de divórcio com Bráulio. Segundo se extrai dos autos, a beligerância é grande. Os ânimos estão exaltados. Tais ânimos se refletem no processo judicial: não poderia ser de outra forma nem se espera que seja de outra forma. As manifestações nos processos costumam mesmo ser contundentes. Aliás, a contundência e a firmeza das expressões utilizadas é inerente ao exercício do direito de defesa.

Os excessos são puníveis, mas não é o caso dos autos.

O réu Bráulio, inclusive, em depoimento pessoal, explicou porque razão entendeu conveniente expressar, na ação de divórcio – e no incidente da Lei Maria da Penha –, questões concernentes ao fato de que sua esposa Juliana é que teria cuidado do filho da autora Jane, mais que esta. Verdadeiro ou não o fato – o que inclusive depende da avaliação subjetiva que cada um faz sobre o que seja "abandonar" o filho, mais subjetiva ainda, mais suscetível de distorções inconscientes, quando efetuada no bojo de intenso conflito familiar -, está bem demonstrada a sua importância – ainda que relativa – para a defesa que Bráulio, assistido por seu pai e advogado, Heraldo, fazem no processo de divórcio.

Frise-se que, a esse respeito, as manifestações foram externadas estritamente no âmbito judicial, para serem conhecidas pelo juiz – imparcial e equidistante, não as tomará ao pé da letra sem prova – pelos operadores de direito que atuavam nos incidentes. Os fatos somente chegaram ao conhecimento dos autores – como reconheceu Jane, nesta data – porque Juliana a contou. E depois, porque a advogada de Juliana a procurou. Veja-se que foram externados pelos réus apenas no processo, para a defesa de Bráulio, sem a intenção de ofender.

Assim, como não há ilícito, sequer abuso de direito, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO os autores nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00. P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA